



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05600/13**

**Natureza:** Recurso de Reconsideração

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios – PB

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr. Arlindo Francisco de Sousa

PODER EXECUTIVO – PRFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS – PB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento do presente recurso e provimento parcial para desconstituir o Parecer Prévio PPL-TC 0121/2015. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativas ao exercício de 2.012 e alterar o Acórdão APL-TC 0611/2015 para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se os demais termos da decisão.

### **ACÓRDÃO APL-TC-00462/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05600/13, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial para desconstituir o Parecer Prévio PPL-TC 0121/2015, emitindo-se novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Município de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do Sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativas ao exercício de 2.012 e alterar o Acórdão APL-TC 0611/2015 para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se os demais termos da decisão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 23 de maio de 2018



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05600/13

### RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Arlindo Francisco de Sousa, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, contra as decisões do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, consubstanciadas no Acórdão APL-TC 00611/15 e PARECER PPL – TC –00121/15, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012.

Naquela oportunidade, este Tribunal, à unanimidade de votos, decidiu emitir parecer contrário às contas de governo, e, em relação às contas de gestão:

- I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- II. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativas ao exercício de 2.012;
- III. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Arlindo Francisco de Sousa, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- IV. COMUNICAR ao Instituto de Previdência Próprio de Cachoeira dos Índios (RPPS), acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias e
- V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cachoeira dos Índios, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Grupo Especial de Auditoria – GEA concluiu que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, sejam as decisões recorridas, Acórdão APL-TC 0611/2015 e Parecer Prévio PPL-TC 0121/2015, mantidas na íntegra.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05600/13

O Ministério Público de Contas opinou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua improcedência, considerando firme e válida as decisões combatidas.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Quando do julgamento da referida prestação de contas, esta Corte decidiu pela emissão de parecer contrário, além da aplicação de outras penalidades, em razão das seguintes irregularidades cometidas durante aquele exercício (2012):

- 1 Não realização de processo licitatório, no valor de R\$ 175.021,76;
- 2 Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
- 3 Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 4 Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
- 5 Ocorrência de déficit de execução orçamentária;
- 6 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
- 7 Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes;
- 8 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
- 9 Omissão de valores da dívida fundada;
- 10 Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento e
- 11 Inexistência de controle dos gastos com combustíveis.

Dentre essas irregularidades, algumas foram preponderantes para justificar a reprovação das contas, ou seja, a insuficiência financeira para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05600/13

pagamentos de curto prazo **no último ano de mandato** (R\$ 709.690,18); não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública e inadimplência no pagamento da contribuição patronal, com recolhimento de apenas 10,06% do valor estimado.

Em relação à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 709.690,18, o Recorrente alega, dentre argumentos, que algumas despesas possuem caráter contínuo, e por isso, deveriam ser desconsideradas para fins do cálculo registrado pelo Órgão de Instrução.

Esta Corte tem relevado a insuficiência financeira quando, dentre outras razões, seja resultante de despesas de caráter contínuo, entendimento ao qual me filio.

Dessa forma, ao reavaliar os cálculos da Auditoria, observa-se que tem razão o Recorrente quanto aos restos a pagar referentes ao pagamento de vencimentos e vantagens fixas, no valor de R\$ 196.279,56 e encargos da folha no montante de R\$ 592.345,73.

Assim, considerando os ajustes já realizados pelo Órgão de Instrução, tem-se o seguinte:

<b>ITEM</b>	<b>VALOR</b>
Disponibilidade Total em 31/12/2012	1.932.345,62
Disponibilidade Vinculada a convênio	1.283,591,05
Disponibilidades do Instituto de Previdência	428.152,20
<b>DISPONIBILIDADE AJUSTADA</b>	<b>220.602,37</b>
Restos a pagar total	1.585.143,40
Restos a pagar convênio	654.850,85
Despesas contínuas – Folha de Pagamento	196.279,56
Despesas contínuas – Encargos com folha	592.345,73
<b>RESTOS A PAGAR AJUSTADO</b>	<b>141.667,26</b>
<b>INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (Disponibilidade – Restos a Pagar)</b>	<b>78.935,11</b>

Logo, verifica-se que a insuficiência financeira merece ser relevada, uma vez que não possui o condão de macular as contas, sem prejuízo quanto a aplicação de multa e recomendações de praxe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05600/13

Quanto a não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, observa-se também que o Recorrente não conseguiu afastá-la, justificando a decisão tomada por esta Corte, que resultou na reprovação das contas. O piso salarial foi fixado como valor mínimo a ser pago aos profissionais da educação, medida essa que foi tomada pelo legislador na busca da valorização desses profissionais, e, conseqüentemente na melhoria da qualidade do ensino público, o que não foi observado pelo ex-Gestor, impossibilitando a reforma da decisão.

No que tange à inadimplência no pagamento da contribuição patronal, com recolhimento de apenas 10,06% do valor estimado, o Recorrente alega que a Auditoria considera como base de cálculo os valores brutos contabilizados no elemento "11", no montante de R\$ 5.851.505,93, incluindo parcelas sobre as quais não incide contribuição previdenciária (gratificações, salário família, salário maternidade, auxílio doença, diárias, indenizações, pensões, ajuda de custo, vencimentos de cargos em comissões pertencentes ao regime geral de previdência, etc).

No entanto, ao compulsar os autos verifica-se que a Auditoria utiliza como base de cálculo apenas os vencimentos e gratificações fixas.

Nesse caso, caberia ao Gestor demonstrar quais as parcelas de caráter indenizatório foram incluídas indevidamente na base de cálculo, o que não ocorreu, tendo em vista se limitou a apresentar tabela com valores mensais que seriam a base de cálculo, sem, no entanto, especificar as parcelas excluídas (indenizatórias).

No mais, merece destaque que entre o valor apresentado pela Auditoria (R\$ 5.851.505,93) e o que fora trazido pelo Recorrente (R\$ 4.385.233,23), há uma diferença de R\$ 1.466.272,70, correspondente a 25,06% do total pago a título de vantagens e gratificações fixas, ou seja, é um número bastante expressivo para pagamento de parcelas indenizatórias, não identificadas na folha de pagamento constante no SAGRES.

Desse modo, considerando que não foi trazida aos autos a documentação necessária à comprovação quanto à exclusão das parcelas indenizatórias, mantenho



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05600/13

o entendimento inicial para acatar a base de cálculo registrada pela Auditoria, porém, fazendo alguns ajustes para ser coerente com decisões anteriores, quando tenho levado em consideração todo o recolhimento da contribuição previdenciária realizada no exercício.

Assim, considerando as informações constantes no SAGRES quanto aos recolhimentos previdenciários para os regimes previdenciários (RPPS e RGPS), incluindo a parte patronal, segurados e parcelamentos, baseadas nos empenhos e registros das despesas extraorçamentárias, conclui-se que o Município recolheu o montante de R\$ 1.628.953,42, que corresponde a 61,92% do total devido (R\$ 2.630.449,57), ou seja, acima do mínimo de 50% que tem sido aceito por esta Corte de Contas, conforme quadro demonstrativo abaixo:

		DEVIDO - ESTIMADO		
REGIME	TOTAL RECOLHIDO	PATRONAL	SEGURADO	PARCELAMENTO
<b>RPPS</b>	869.332,88	1.287.331,30	551.770,05	31.777,68
<b>INSS</b>	759.620,54	294.503,67	97.576,06	367.540,81
<b>TOTAL</b>	<b>1.628.953,42</b>	<b>1.581.834,97</b>	<b>649.346,11</b>	<b>399.318,49</b>

Por fim, considerando ainda que as demais irregularidades não possuem o condão de macular as contas, peço *vênia* ao Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial para desconstituir o Parecer Prévio PPL-TC 0121/2015, emitindo-se novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Município de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do Sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativas ao exercício de 2.012 e alterar o Acórdão APL-TC 0611/2015 para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se os demais termos da decisão.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 13 de Julho de 2018 às 07:31



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2018 às 18:56



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2018 às 09:00



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL